

ILMA. SRA. ANA FLÁVIA TEIXEIRA, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CEARÁ.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

Ref.: Pregão Presencial 0205.03/2017



FORTAL COMÉRCIO EIRELE-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.242.923-0001-24, com endereço na Av. Voluntários da Pátria, nº 1810, Centro, Acaraú, Ceará, representada por Maria de Fátima Araújo, empresária, inscrita no CPF nº 102.559.233-68, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, vem, com fulcro no edital e na legislação pertinente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desse digno Pregoeiro que habilitou a empresa licitante denominada VERA LÚCIA LOPES FREITAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.609.235/0001-73, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, conforme consta em ata, iniciado o certame no dia marcado do corrente ano, e obedecendo a ordem do mesmo, a douta Pregoeira, habilitou a empresa VERA LÚCIA LOPES FREITAS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.609.235/0001-73, e sagrou-a vencedora.

No entanto, muito embora a referida empresa tenha apresentado documentação para fins de habilitação aparentemente de acordo com os termos exigidos no edital do certame, é prudente a realização de diligências no sentido de atestar a real capacidade técnica da mesma, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, é indispensável que se realize uma visita *in loco* na empresa vencedora, bem como, e principalmente, na empresa Elaine Farias Figueiredo, inscrita no CNPJ nº 020.638.123-90, uma vez que esta recorrente foi até o

Recebido 1
em 24 / 05 / 2017
A. Teixeira



endereço constante nos documentos apresentados e deparou-se com uma residência, onde tinham uns tecidos aparentemente à venda.

Ora, muito embora o edital não exija apresentação de contrato ou nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, no caso em comento deve ser certificada a sua regularidade, uma vez que o mesmo tem origem duvidosa.

Ademais, imperioso destacar que quem emitiu o mencionado atestado de capacidade técnica em favor da Vera Lúcia Lopes Freitas ME foi a pessoa física Elaine Farias Figueiredo.

Diante desses indícios, a recorrente solicita sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido por pessoa física, em papel timbrado com o nome da pessoa física, no qual consta no rodapé endereço onde existe uma residência, e ainda um CNPJ diverso, mostrando-se, no mínimo, estranho.

No caso em apreço é essencial que a pregoeira realize as diligências in loco, e ainda solicite informações complementares que comprovem a real existência dos serviços que se alega terem sido prestados.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência solicitada, vez que havendo dúvidas sobre alguma informação, a diligência é obrigatória.

II – DOS FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:



"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso.

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

III – DO PODER DE REFORMA

O regramento jurídico brasileiro prevê o princípio da autotutela, que é o poder-dever de a Administração exercer o controle de seus atos. Assim, a Administração, por provocação ou de ofício, reaprecia seus atos anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular ou de revogar os atos administrativos, quando tais medidas se fizerem necessárias.

A Súmula nº 473 do STF prevê que: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".



Em igual sentido, o art. 53 da Lei Federal nº 9784/99 reza que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Logo, após confirmação do ora alegado por meios das devidas diligências, deve a Pregoeira reconhecer que a empresa Vera Lúcia Lopes Freitas – ME não poderia ter sido habilitada no certame, ensejando a reforma da decisão quanto à classificação no certame da empresa ora recorrente.

Registre-se que entendemos não ter havido má fé no ato de classificação e habilitação da empresa Vera Lúcia Lopes Freitas – ME, mas diante da sua classificação e habilitação indevida, não resta à Comissão de Licitação outra alternativa que não anular a classificação e habilitação da referida empresa com base no princípio da autotutela da Administração Pública, sagrando, por consequência, a recorrente vencedora.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que declarar inabilitada a empresa Vera Lúcia Lopes Freitas – ME, e consequentemente declarando vencedora a empresa Fortal Comércio EIRELI – EPP.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Acaraú, 23 de maio de 2017.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
REPRESENTANTE DA EMPRESA